



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 077/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as).

Encaminha-se para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Serviço de Assistência Judiciária – SAJ, no âmbito do Município de Balneário Pinhal.

A proposta tem como finalidade a institucionalização de um serviço público de orientação, acompanhamento e defesa jurídica gratuita à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, promovendo o efetivo acesso à justiça, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importa esclarecer que não se trata de substituir ou concorrer com a Defensoria Pública do Estado, mas de estabelecer um instrumento complementar de atendimento jurídico municipal, com foco nos casos mais sensíveis e frequentes no território de Balneário Pinhal. O objetivo é auxiliar os munícipes hipossuficientes a terem acesso mais próximo e imediato à informação e à proteção jurídica, em especial diante das dificuldades enfrentadas por aqueles que precisam se deslocar até Tramandaí, sede da comarca e da Defensoria Pública.

Tal deslocamento, além de demandar tempo, recursos financeiros e organização logística, muitas vezes representa barreira intransponível para pessoas em situação de pobreza, idosos, mães com crianças pequenas, e indivíduos com necessidades específicas. O SAJ busca, assim, aproximar o direito de quem mais precisa dele, no próprio território, com orientação local e acolhimento direto.

A proposta está em harmonia com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 279, que reconhece expressamente a competência dos Municípios para organizar serviços de assistência jurídica, desde que de forma subsidiária e complementar, especialmente quando estiverem em jogo direitos sociais fundamentais e acesso equitativo à justiça. Dessa forma, o presente Projeto de Lei



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



representa uma ação concreta, responsável e constitucionalmente amparada, voltada à inclusão jurídica dos segmentos mais vulneráveis da população de Balneário Pinhal.

Considerando o relevante interesse público envolvido, bem como a necessidade de estruturar com brevidade um canal efetivo de atendimento jurídico aos munícipes em situação de vulnerabilidade, requer-se que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência, solicitando o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, em razão da relevância social da matéria.

Balneário Pinhal/RS, 28 de maio de 2025.

Atenciosamente

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal de Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 077, DE 28 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – SAJ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Assistência Judiciária – SAJ, vinculado à Procuradoria-Geral do Município – PGM, com o objetivo de prestar atendimento jurídico gratuito à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios e finalidades definidos nesta Lei.

Art. 2º. O SAJ será coordenado e operacionalizado pelo Procurador-Geral Adjunto do Município, que atuará como Coordenador-Geral, sendo o responsável direto pela prestação do serviço e pelos atendimentos jurídicos realizados.

§1º. Para o bom funcionamento do SAJ, poderão ser requisitados advogados integrantes do quadro municipal, bem como servidores públicos e estagiários de Direito, na forma da legislação vigente, por ato da Procuradoria-Geral do Município.

§2º. Os advogados integrantes do SAJ poderão recusar o patrocínio de causas quando houver impedimento ético, moral ou legal, devendo observar o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, especialmente no que diz respeito à vedação de atuação em causas que contrariem a validade de atos jurídicos nos quais tenham colaborado, orientado ou conhecido por meio de consulta anterior, ou quando tiverem sido procurados pela parte adversa e lhes tenham sido reveladas informações confidenciais.

Art. 3º. O SAJ atuará, prioritariamente, nas seguintes áreas

- I – Saúde pública;
- II – Direitos da pessoa idosa;
- III – Regularização fundiária;
- IV – Direito de família, infância e juventude;





V – Demandas oriundas das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Saúde, Educação, ou de outras secretarias que vierem a demandar atuação jurídica em benefício da população vulnerável.

Parágrafo único. O atendimento a outras áreas poderá ocorrer, desde que autorizado pelo Coordenador-Geral, mediante análise fundamentada do caso concreto.

Art. 4º. Poderão ser beneficiários do SAJ os residentes no Município de Balneário Pinhal que, cumulativamente:

I – Comprovem residência no município;

II – Possuam renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacionais ou estejam inscritos no Cadastro Único – CadÚnico do Município;

III – Possuam um único imóvel.

§ 1º. Para análise da condição socioeconômica do requerente, poderá ser solicitado parecer técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação, ou de secretaria que a substituir, sem prejuízo da apresentação de documentação complementar ou diligência social, conforme o caso.

§ 2º. Os critérios previstos neste artigo poderão ser flexibilizados, com a devida cautela e motivação, especialmente nos casos relacionados à saúde pública, regularização fundiária, educação, ou em outras situações que revelem evidente vulnerabilidade social e interesse público relevante.

Art. 5º. São excluídas do atendimento pelo SAJ:

I – Causas patrimoniais de interesse individual que não se enquadrem nas áreas elencadas no art. 3º;

II – Ações que tramitem fora da Comarca de Tramandaí, salvo autorização expressa do Coordenador-Geral.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não se aplicam aos casos de simples consulta jurídica, independentemente da área do direito.

Art. 6º. Compete ao Coordenador-Geral:

I – Realizar o atendimento jurídico dos beneficiários desta Lei, inclusive atuando judicial e extrajudicialmente;





- II – Representar institucionalmente o SAJ no que couber;
- III – Realizar audiências, mediações, diligências e demais atos necessários à defesa dos assistidos;
- IV – Solicitar pareceres sociais, supervisionar atendimentos e orientar usuários quanto aos seus direitos;
- V – Coordenar e supervisionar, quando houver, estagiários, servidores ou demais profissionais requisitados para atuação no SAJ.

Art. 7º. É vedado ao Coordenador-Geral ou a qualquer servidor vinculado ao SAJ:

- I – Receber, direta ou indiretamente, qualquer valor, vantagem ou benefício dos assistidos;
- II – Patrocinar causas em face do Município de Balneário Pinhal ou de seus órgãos e fundações.

Art. 8º. Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados em favor do SAJ serão destinados e distribuídos na forma prevista na Lei Municipal nº 1.916, de 04 de dezembro de 2024, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 9º. A Procuradoria-Geral do Município poderá editar normas complementares para regulamentação e fiel execução desta Lei, por meio de portarias, instruções normativas ou orientações técnicas.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal/RS, 28 de maio de 2025.

Registre-se,
publique-se.

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br